



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVIZADO E
TRÁFICO DE PESSOAS (CGTRAE)
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 24/01/2024 a 07/02/2024

CNAE: 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite); 0133-4/02 (Cultivo de banana)

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Sítio Porto Velho, zona rural do município de Murici/AL, CEP 57.820-000.

Nº DA OPERAÇÃO: 01/2024



ÍNDICE

| | | |
|----|---|----|
| A) | EQUIPE | 03 |
| B) | IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 04 |
| C) | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 04 |
| D) | RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 05 |
| E) | DA AÇÃO FISCAL | 06 |
| F) | DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DO EMPREGADOR | 06 |
| G) | DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO | 07 |
| H) | DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO | 07 |
| I) | DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA | 12 |
| J) | DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM | 13 |
| K) | CONCLUSÃO | 13 |
| L) | DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA | 16 |
| M) | ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT/DPU VI. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal | 26 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MOVEL

A) EQUIPE

| MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | | |
|----------------------------------|-----------------------|--|
| | AFT GEFM/DETRAE | |
| | Motorista Oficial | |
| | Motorista Oficial | |
| | Agente Administrativo | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | | |
| Proc. do Trab. | | |
| POLÍCIA FEDERAL | | |
| | APF | |
| | Escrivão P.F. | |
| | DPF | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | | |
| | Proc. da Rep. | |
| | Ag. de Polícia | |
| DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO | | |
| DPU | | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADORES: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite); 0133-4/02 (Cultivo de banana)

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Sítio Porto Velho, zona rural do município de Murici/AL, CEP 57.820-000.

TELEFONES: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|---------------|
| Empregados alcançados | 02 |
| Empregados sem registro | 02 |
| Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Resgatados – total | 01 |
| Mulheres | 00 |
| Menores de idade | 01 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 01 |
| Valor bruto da rescisão | R\$ 25.533,00 |
| Valor líquido da rescisão (pago) | R\$ 25.533,00 |
| Valor dano moral coletivo | -- |
| Valor dano moral individual | R\$ 14.467,00 |
| Nº de autos de infração lavrados até a presente data | 11 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| FGTS recolhido sob ação fiscal | -- |
| FGTS notificado | R\$ 5.857,22 |

D) Relação de autos de infração lavrados

Relação de Autos de Infração Lavrados

| Número | DataLav. | Ementa | Descrição da ementa (Capítulo) |
|----------------------------|-----------|--------------------|--|
| Empregador: CPF [REDACTED] | | | |
| 1 | 227080840 | 04/03/2024 0000744 | Pagar salário inferior ao mínimo vigente. (Art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 2 | 227080882 | 04/03/2024 0014079 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.) |
| 3 | 227080939 | 04/03/2024 1318667 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 4 | 227080955 | 04/03/2024 1318349 | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 5 | 227080980 | 04/03/2024 0013870 | Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 6 | 227103530 | 07/03/2024 0017752 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) |
| 7 | 227108043 | 07/03/2024 2310090 | Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.) |
| 8 | 227108213 | 07/03/2024 2310325 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 9 | 227108256 | 07/03/2024 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 10 | 227111991 | 08/03/2024 0009784 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) |
| 11 | 227112024 | 08/03/2024 0017027 | Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.) |

E) DA AÇÃO FISCAL *****

Na data de 31/01/2024, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 01 Delegado da Polícia Federal, 05 Agentes da Polícia Federal, 01 Agente de Polícia do MPT, 04 Agentes de Polícia do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face dos empregadores [REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade de criação de gado para leite e da cultura de banana, no Sítio Porto Velho, zona rural do município de Murici/AL, CEP 57.820-000. Para chegar à Fazenda Porto Velho, parte-se da cidade de Murici-AL, em uma vicinal com acesso pela Rodovia BR 104, entre o Instituto Federal de Alagoas e o Mercado Público Municipal, percorrendo 11,3 km de estrada de chão, até as coordenadas 9°16'03.4"S, 35°52'04.5"W.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO EMPREGADOR

O estabelecimento rural compreende uma propriedade de área estimada de 80 hectares, sendo 20 hectares de mata preservada. É fruto de herança e a divisão dos terrenos ocorreu informalmente, por acordo verbal, entre 7 irmãos. Atualmente, os irmãos [REDACTED] CPF [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] além de outros irmãos, executam atividades agrícolas no sítio. O Sr. [REDACTED] mora no local. Já o Sr. [REDACTED] apesar de ter uma casa no sítio, mora no [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] dedica-se principalmente à criação de gado para a produção de leite, mantendo cerca de 30 cabeças. O leite produzido, entre 20 a 30 litros por dia, é comercializado em uma churrascaria na cidade, no valor de R\$ 2,50 reais por litro. Por sua vez, o Sr. [REDACTED] concentra-se na produção de banana, que é vendida na feira local por R\$ 60,00 reais o milheiro. A produção média é de 12 milheiros por semana.

Na propriedade rural, auxiliando em ambas as atividades, laborava o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] O trabalhador realizava atividades de cortar capim e dar de alimento aos animais responsáveis pelo transporte da banana colhida pelo Sr. [REDACTED] e às vacas leiteiras do Sr. [REDACTED]

As atividades eram realizadas exclusivamente durante a parte da manhã, das 07h às 10h, aproximadamente. A remuneração do trabalhador era no valor de R\$ 50,00 por semana, para cada um dos irmãos, totalizando o valor recebido de R\$ 100,00 por semana. Além do valor repassado, foi confirmado pelo GEFM que os empregadores forneciam ao Sr. [REDACTED] bebida alcoólica (cachaça) para o trabalhador como

forma de remuneração. Constatou-se que o Sr. [REDACTED] era dependente da bebida e só trabalhava se estivesse alcoolizado.

Concluiu-se, portanto, que, o proveito econômico das atividades realizadas, especialmente nas frentes de serviços fiscalizadas, estava beneficiando ambos os empregadores, quais sejam, Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] de forma simultânea. Existia entre ambos, associação e comunhão de esforços para viabilizar as atividades econômicas. É sabido e notório que somavam esforços para a realização da atividade econômica e dividiam a mão de obra do trabalhador rural, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos perante o vínculo trabalhista existente. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois irmãos, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente todos os responsáveis no referido cabeçalho, e sem prejuízo da responsabilidade solidária entre eles.

G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO*****

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização constatou que o estabelecimento contava com 02 (dois) trabalhadores, sendo o Sr. [REDACTED] trabalhando nas atividades rurais e o Sr. [REDACTED] exercendo a função de motorista e outras atividades rurais.

O trabalhador [REDACTED] estava alojado na cocheira que ficava no terreno ao lado da casa do Sr. [REDACTED] e em frente à casa do Sr. [REDACTED]. Por sua vez, o trabalhador [REDACTED] morava na cidade de Murici.

H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO*****

Ao longo da inspeção, e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e aos empregadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais ao trabalhador [REDACTED] na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que referido trabalhador que estava alojado em uma cocheira disponibilizada pelos empregadores, laborando nas atividades rurais de gado leiteiro e cultura de banana, estava submetido à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho, Vida e Moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões dos empregadores caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

H.1. DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS*****

A Auditoria Fiscal identificou irregularidades trabalhistas que agravavam as já precárias condições enfrentadas pelo trabalhador. Essas irregularidades foram objeto de autuação específica.

Embora trabalhasse de forma contínua no local, não tinha vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. O trabalhador não tinha sequer o registro de seus contratos de trabalho, e seus direitos trabalhistas não eram cumpridos.

Ele dependia unicamente de sua força de trabalho como forma de compensação pelo labor executado e, era remunerado por valor irrisório e mediante fornecimento de bebida alcoólica. Os pagamentos de R\$ 100,00 eram realizados semanalmente e a bebida fornecida diariamente. Todavia, todos os pagamentos eram feitos sem a devida formalização.

O trabalhador estava no local há uns vinte anos, mas, de forma continua, estava desde 03/01/2020 (segundo informações colhidas no local, antes dessa data [REDACTED] passava períodos "sumidos") e nunca recebeu os valores de 13º salário e nem gozou ou recebeu as férias a que tinha direito. Tampouco foram depositados os valores referentes ao FGTS mensal.

H.2. DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DE TRABALHO*****

O local designado para a permanência e descanso do trabalhador "alojado" era uma cocheira. O local não contava com instalação sanitária e nem água instalada. O trabalhador dispunha de uma cama com colchão velho e desgastado pelo tempo, uma velha geladeira que não funcionava, uma prateleira de madeira onde depositava alguns utensílios de cozinha e uma cadeira. Na cocheira também preparava e tomava parte de suas refeições.

Uma cocheira é uma estrutura destinada ao abrigo de animais, especialmente cavalos, vacas, burros e outros animais e serve para a guarda de ferramentas e materiais diversos.

Alojar trabalhador em cocheira é extremamente grave, degradante e inaceitável e viola a privacidade e a dignidade humana por várias razões. Em primeiro lugar, as cocheiras são projetadas para abrigar animais, não seres humanos, e, portanto, não oferecem condições adequadas de moradia. Não possuem estrutura adequada para abrigar pessoas, faltando condições básicas de higiene, iluminação, ventilação e segurança. A presença de fezes, urina e outros resíduos de animais em cocheiras representa um risco significativo à saúde humana, podendo resultar em doenças e infecções. Esses espaços não oferecem a privacidade necessária para

a vida cotidiana. O alojamento em cocheiras é incompatível com os princípios fundamentais dos direitos humanos, incluindo o direito à moradia adequada, dignidade e tratamento humano.

A auditoria fiscal apurou que o empregador deixou de fornecer instalações sanitárias ao empregado, seja nas frentes de trabalho, seja na área de vivência, próximo ao local onde o trabalhador pernoitava e vivia.

O empregado vivia e dormia dentro da cocheira da propriedade rural. Não havia disponível para uso qualquer instalação sanitária. Apesar de as casas dos empregadores serem nas proximidades da cocheira, o trabalhador não tinha acesso livre, a qualquer horário, principalmente à noite.

Em razão disso o trabalhador era obrigado a urinar e defecar no mato, às margens da cocheira onde dormia, dividindo espaço com os animais do local (sete burros). O banho era tomado a céu aberto, em um rio, nas proximidades da cocheira, sem o mínimo de privacidade.

A falta de condições adequadas de asseio e higiene se agravava pela natureza do trabalho desenvolvido. O trabalho em contato direto com animais e com a vegetação local expunha o empregado a sujeidades diversas. Essa exposição, associada à estrutura precária da área de vivência, degradava ainda mais a condição de higiene e saúde dos trabalhadores.

O risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, anquilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.), provocado pela rotina diária em que o trabalhador urinava e excretava ao ar livre ao redor do local onde vivia e dormia, era alarmante e demandou pronta intervenção. Procedimentos como higienização corporal e das mãos após excreção de urina e fezes e previamente a refeições e contatos com outras pessoas eram inviáveis, degradando ainda mais a condição do rurícola.

Sem vasos sanitários ou lavatórios, direitos fundamentais básicos – como privacidade, saúde e higiene - foram negados ao trabalhador. A situação favorecia a disseminação de organismos vetores de doenças e a contaminação do obreiro por enfermidades de veiculação oro-fecal causadas por vírus, bactérias e outros microorganismos.

Não havia local para preparo e consumo das refeições. O trabalhador, às vezes, almoçava na casa do Sr. [REDACTED] mas a maioria das refeições era feita nas dependências da cocheira. Inclusive, no momento em que a equipe chegou no local, o Sr. [REDACTED] estava comendo, em uma vasilha de plástico, peixe frito com farinha, o qual foi frito em um fogareiro improvisado feito no chão, ao lado da cama.

As refeições eram consumidas sentado em um banco de madeira, na parte externa da cocheira, ou sentado na própria cama.

Os alimentos, perecíveis ou não, eram armazenados em um armário velho, ou no interior da carcaça da geladeira quebrada, sem nenhum tipo de refrigeração. Havia risco relevante de contaminação dos alimentos durante o preparo das refeições, já que o cômodo era dentro da cocheira dos animais, e não era completamente vedado.

Enfatizamos aqui que a cocheira de uma fazenda, como todos sabem, é um local para manejo, confinamento e até tratamento de animais. não há nenhuma condição higiênica para o trabalhador realizar e consumir suas refeições neste local. Além disso, constatamos a inexistência de lixeiras no local, o que tornava o ambiente ainda mais sujo.

Por todos os lados, depositados no chão, havia baldes, utensílios domésticos e panelas velhas espalhados. O fogão era uma construção improvisada, com pedras dispostas diretamente no chão, com uma grelha em cima.

A situação descrita acima demonstra um total descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto do empregado, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desse trabalhador a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O alojamento, ainda, de acordo com o Item 31.23.5.1 da NR-31, devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

O empregador auditado, mesmo ciente de que seu empregado dormia e vivia na cocheira, permitiu que ali permanecesse com o objetivo de que produzisse mais e dessa forma lhe proporcionasse maior rendimento o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Segundo o item 31.17.1 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

31.17.3 Instalações Sanitárias Fixas

31.17.3.1 As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de:

a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;

31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo;
- b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e
- f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo."

O empregador também não forneceu lavanderia ou local minimamente apropriado para lavar roupas. É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas e para banho para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas no meio rural e que exigem esforços físicos acentuados. O Sr. [REDACTED] lavava suas roupas no rio, no momento do banho.

A água consumida pelo trabalhador alojado na cocheira, o Sr. [REDACTED] era proveniente de um poço utilizado pelos moradores locais.

Ocorre que não havia local adequado para armazenar essa água no alojamento do trabalhador. A água não passava por qualquer processo, prévio ao consumo, de filtragem - a fim de purificá-la - ou de cloração. Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde (consolidada posteriormente na Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017), que dispõe sobre os "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração, com a finalidade de inativação de microorganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários). Além disso, a referida portaria estabelece a obrigatoriedade de "manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)".

Para ser considerada própria ao consumo humano, a água fornecida aos trabalhadores deveria ter sido submetida à análise laboratorial que atestasse, em laudo, sua potabilidade, todavia o empregador não cuidou de adotar essa precaução. A exibição de laudo de potabilidade da água, assinale-se, foi exigida na Notificação para Apresentação de Documentos.

Ainda que a água ofertada aos trabalhadores fosse originalmente de boa qualidade, sua forma anti-higiênica de coleta e armazenamento, já seria suficiente para torná-la imprópria para consumo.

O Sr. [REDACTED] armazenava a água em duas garrafas térmicas velhas, impróprias para o uso, e em vasilhas, dentro da cocheira, sem o mínimo cuidado com a higiene.

O consumo de água não potável e em condições anti-higiênicas expõe os trabalhadores a risco de adoecimento associado ao desenvolvimento de doenças de pele, leptospirose, cólera, hepatite A e giardíase, dentre outros agravos.

É importante destacar que, durante a execução das tarefas, o trabalhador não utilizava os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e trabalhava sempre sob o efeito de bebida alcóolica, a qual era fornecida pelo empregador diariamente como forma de estímulo ao trabalho.

O trabalhador não havia sido submetido a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na propriedade rural, irregularidade que reflete o desprezo dos empregadores em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

I) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que o trabalhador [REDACTED] estava sujeito.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 7) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; e,
- 10) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.
- 11) 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS*****

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a situações que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, vida e moradia.

Quando o GEFM chegou na propriedade rural e encontrou a situação aqui narrada, foram colhidos os depoimentos do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] bem como foram ouvidos os dois trabalhadores ali presentes. Realizadas as diligências no local, os empregadores foram notificados pessoalmente para comparecer no dia 05/02/2024, às 09:00h (posteriormente remarcado para 14:00h), na Procuradoria do Trabalho de Arapiraca-AL, localizada na Rua José Jailson Nunes, 02, Santa Edwiges, Arapiraca-AL, bem como para providenciar a imediata cessação das atividades do trabalhador que estava alojado na cocheira.

Tendo em conta que o trabalhador não tinha local para ficar, tampouco sabia ao certo o endereço dos familiares, a equipe de fiscalização entrou em contato com o CREAS de Murici-AL, o qual (por intermédio da funcionária [REDACTED]) disponibilizou uma vaga no Centro de Acolhimento Mãe da Graça. No mesmo dia, o Sr. [REDACTED] foi levado pela equipe de fiscalização até o referido local, estando aos cuidados daquela instituição.

Na data e hora notificadas, o empregador compareceu e informou que não tinha condições de pagar o valor da rescisão trabalhista naquele momento. Na ocasião, firmou TAC – Termo de Ajuste de Conduta junto ao MPT – Ministério Público do Trabalho e à DPU – Defensoria Pública da União, se comprometendo a pagar o valor de quarenta mil reais referente às verbas trabalhistas e dano moral individual, em cinco parcelas mensais.

K) CONCLUSÃO

Dessa forma, pelo conjunto de elementos presentes no contrato de trabalho, na informalidade e desrespeito ao arcabouço jurídico trabalhista, pelas condições degradantes de trabalho e alojamento, constatou-se a inequívoca violação à dignidade humana deste trabalhador.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a submissão do trabalhador alcançado a condições degradantes de vida, moradia e trabalho. A esse trabalhador sonegou-se nada mais do que um conjunto de direitos que não faria outra coisa senão garantir apenas um patamar mínimo civilizatório. Alijá-lo desses direitos primários essenciais é desumanizá-lo, reduzi-lo a mero instrumento de persecução do lucro. No trabalho análogo ao de escravo, afirme-se, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas sobretudo o direito do trabalhador a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.



A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que os trabalhadores fazem jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do individuo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº. 58.826/1966) e 111 (Decreto nº. 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados ao trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do trabalhador, por força de sua submissão a condições de degradantes de trabalho, vida e moradia.

Brasília/DF, 1 de abril de 2024.

[Assinatura] [Redação]
A [Redação] por Fiscal do Trabalho
CIF [Redação]
GEFM/CGTRAE

L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Local (cocheira) em que o trabalhador [REDACTED] estava alojado:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

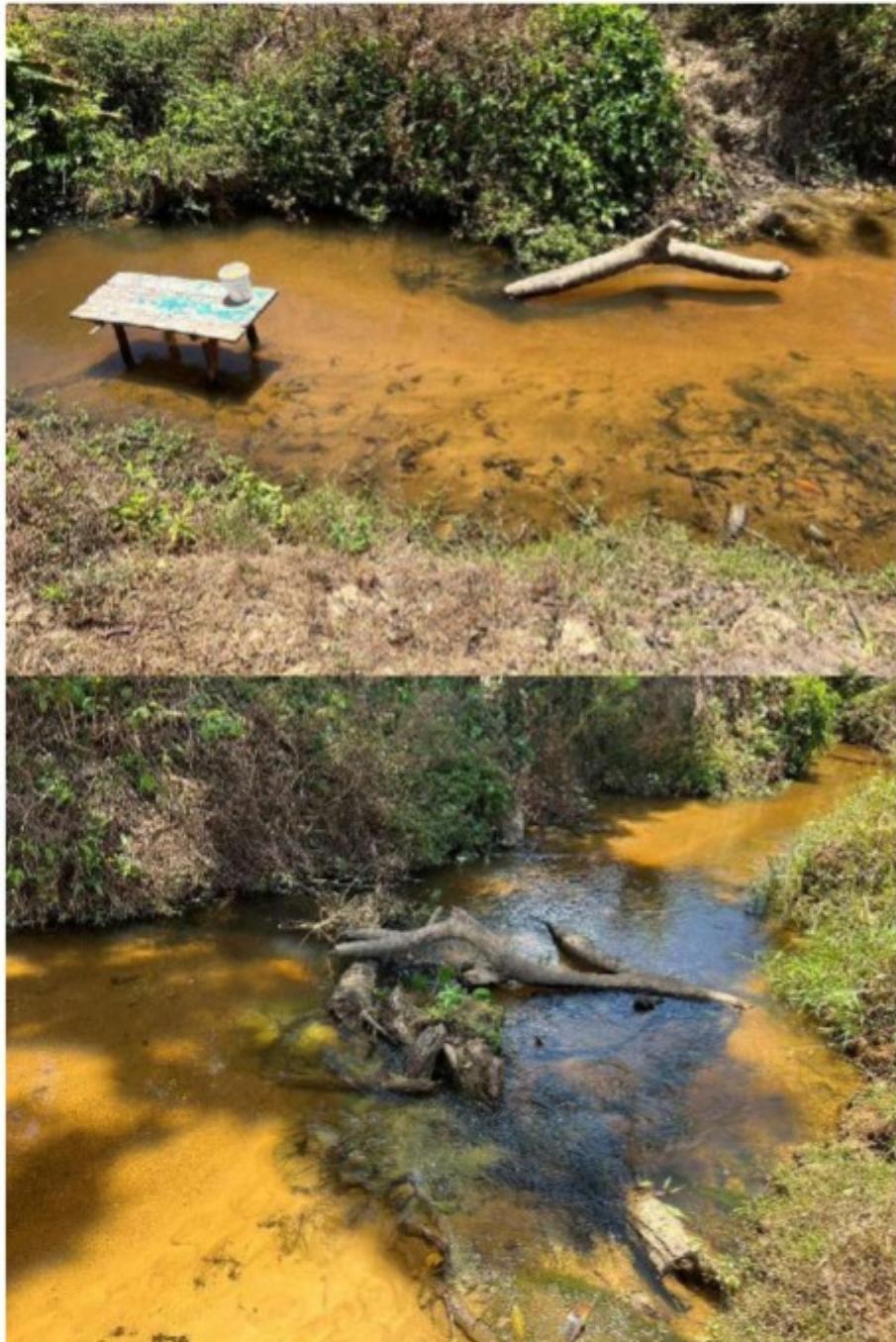




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Local do banho:



Caminhão utilizado para transportar as bananas e, ao fundo, residência do Sr. [REDACTED]



Residência do Sr. [REDACTED]



Chegada do Sr. [REDACTED] (de camisa verde à esquerda) na Casa de Acolhimento:

